



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.260, DE 2025

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Reconhece os movimentos Cartel de los Soles e Tren de Aragua, como organizações terroristas para os fins da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Reconhece os movimentos Cartel de los Soles e Tren de Aragua, como organizações terroristas para os fins da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para os fins da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que define o crime de terrorismo, e da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que dispõe sobre organização criminosa, ficam reconhecidos os movimentos Cartel de los Soles e Tren de Aragua, ambas sediadas na República Bolivariana da Venezuela, como organizações terroristas internacionais.

Art. 2º O reconhecimento de que trata esta Lei enseja a adoção, pelos órgãos competentes da Administração Pública Federal, de medidas de cooperação jurídica, diplomática, financeira e de inteligência, nos termos da legislação vigente e dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo, por meio de ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e em articulação com o Ministério das Relações Exteriores, regulamentar os efeitos operacionais do reconhecimento previsto no caput, inclusive quanto à cooperação internacional e eventual restrição de ingresso de indivíduos vinculados à organização no território nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O Brasil enfrenta, nos últimos anos, um desafio crescente de segurança pública vinculado não apenas à criminalidade doméstica, mas sobretudo à atuação de organizações criminosas internacionais que avançam sobre nossas fronteiras, exploram nossas vulnerabilidades e estabelecem conexões perigosas com facções já atuantes em território nacional. Entre essas organizações, duas se destacam pela periculosidade, pela capacidade de infiltração e pela amplitude de suas atividades ilícitas: o Cartel de los Soles e o Tren de Aragua, ambos sediados na República Bolivariana da Venezuela.

O Cartel de los Soles é apontado em relatórios internacionais, investigações de órgãos de segurança estrangeiros e denúncias de organismos independentes como uma rede criminosa integrada por setores das Forças Armadas venezuelanas. Mais do que um cartel convencional, trata-se de um aparelho de narcotráfico estatal, acusado de controlar rotas estratégicas de cocaína da Colômbia até a América Central, Caribe, Europa e Estados Unidos. Essa rede teria como diferencial a utilização da própria máquina pública venezuelana – incluindo portos, aeroportos e proteção militar – para garantir a movimentação de entorpecentes e recursos ilícitos. O envolvimento de autoridades de alto escalão da Venezuela com esse cartel já foi objeto de indiciamentos no exterior, inclusive de líderes políticos do regime chavista.

Já o Tren de Aragua consolidou-se, em menos de duas décadas, como a maior facção criminosa transnacional de origem latino-americana. Com raízes no sistema penitenciário venezuelano, expandiu sua atuação para diversos países, estabelecendo células no Chile, Peru, Colômbia, Equador e Brasil. O grupo atua em múltiplos mercados criminosos: tráfico de drogas e armas, sequestros, extorsões, contrabando, assassinatos por encomenda, exploração sexual e tráfico de pessoas. No Brasil, relatórios de inteligência policial e operações das forças de segurança já confirmaram a presença de integrantes do Tren de Aragua em estados de fronteira, como Roraima e Amazonas, além





de registros de cooperação com facções locais, o que amplia sua capacidade de infiltração.

Reconhecer oficialmente o Cartel de los Soles e o Tren de Aragua como organizações terroristas internacionais significa elevar o nível da resposta do Estado brasileiro diante da ameaça concreta que essas redes representam. Esse reconhecimento jurídico não é meramente simbólico: ele possibilita a aplicação de instrumentos legais mais rígidos previstos na Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo) e na Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas), inclusive com repercussões nas áreas jurídica, diplomática, financeira e de inteligência.

Com essa medida, o Brasil poderá:

- **Ampliar a cooperação internacional** com países vizinhos e organismos multilaterais para troca de informações de inteligência e coordenação de operações;
- **Bloquear ativos financeiros** e dificultar o acesso dessas organizações ao sistema bancário nacional, prevenindo a lavagem de dinheiro em nosso território;
- **Restringir a entrada de indivíduos vinculados** a esses grupos no Brasil, por meio de regulamentação migratória e atuação conjunta entre os Ministérios da Justiça, Segurança Pública e Relações Exteriores;
- **Fortalecer a base legal** para atuação das forças de segurança e do sistema de justiça contra a infiltração dessas redes no território nacional;
- **Afirmar a soberania brasileira** e o compromisso do País no combate ao terrorismo e ao crime organizado transnacional.

O Parlamento brasileiro não pode ignorar a gravidade da situação. Estamos diante de organizações que não reconhecem fronteiras, corroem instituições estatais, ameaçam populações civis e alimentam um ciclo de violência que já





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ultrapassa os limites da Venezuela e se espalha por todo o continente. Ignorar essa realidade seria fechar os olhos para um dos maiores riscos à segurança nacional e à estabilidade da América do Sul nas próximas décadas.

Diante disso, a presente proposição é uma medida de caráter preventivo, estratégico e soberano, que coloca o Brasil na vanguarda do combate à criminalidade transnacional e reafirma o compromisso desta Casa Legislativa com a proteção do povo brasileiro e a defesa do Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, 27 de Agosto de 2025.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201603-16;13260
LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201308-02;12850

FIM DO DOCUMENTO